

Despacho n.º 950/2009

São nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional principal, do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, após confirmação de declaração de cabimento orçamental pela 3.ª Delegação da DGO e considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria, os seguintes funcionários: Maria Alice Lopes Alves Gomes, ficando posicionada no escalão 4 índice 274, Maria Isabel Carvalho dos Santos e Carla Vanessa Peleira Fernandes Rebelo, ficando posicionadas no escalão 1 índice 238, técnicas profissionais de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo. (Isento de fiscalização prévia do T.C.).

23 de Dezembro de 2008. — A Directora Regional, *Elisabete Velez*.

Despacho n.º 951/2009

São nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista, do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, após confirmação de declaração de cabimento orçamental pela 3.ª Delegação da DGO e considerando-se exonerados dos lugares anteriores com efeitos a partir da data do despacho, após aceitação da nova categoria, os seguintes funcionários: Rui Jorge Almeida de Sá e Celeste Maria Rosa Vitorino, técnicos profissionais principais do quadro da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, ficando posicionados no escalão 1 índice 269. (Isento de fiscalização prévia do T.C.).

23 de Dezembro de 2008. — A Directora Regional, *Elisabete Velez*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 952/2009

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para o cargo de chefe do meu Gabinete o licenciado Luís Miguel Ferreira Mendes Braga.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 12 de Dezembro de 2008.

22 de Dezembro de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho normativo n.º 2/2009

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, prevê, nos artigos 22.º e 26.º, em conjugação com o artigo 1.º, que os agricultores apresentem anualmente os pedidos de apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA). Também o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), determina a anualidade nos pagamentos agro-ambientais, os quais se configuram, igualmente, como apoios directos.

Por outro lado, o mesmo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, prevê, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que, para efeitos de pagamento dos prémios para os ovinos e caprinos e para a carne de bovino, o sistema integrado de gestão e controlo deve conter um sistema de identificação e de registo de animais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos, e do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos. Já anteriormente, através do Regulamento (CE), n.º 820/97, do Conselho, de 21 de Abril, e dos Regulamentos (CE) n.ºs 2628/97, 2629/97 e 2630/97, da Comissão, de 29 de Dezembro, e do Regulamento (CE) n.º 494/98, da Comissão, de 27 de Fevereiro, havia sido estabelecido um sistema de identificação e registo de animais, regulamentos que foram adaptados ao quadro legislativo nacional, tendo sido aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, na sequência do qual foi criado, ainda que apenas para a espécie bovina, o Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos, abreviadamente designado por SNIRB, a que recentemente sucedeu o Sistema Nacional de Informação

e Registo Animal (SNIRA), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, o qual abrange já outras espécies pecuárias.

Quer a função de recepção dos pedidos de ajuda quer a recolha de informação destinada a ser comunicada ao SNIRA estão associadas não apenas a um conjunto de tarefas destinadas à divulgação, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária como também ao preenchimento de formulários e operações administrativas de recolha, carregamento no sistema e arquivo da informação. Todas estas tarefas podem ser executadas com vantagem, tanto para a administração como para o agricultor, em instalações geograficamente próximas das populações agrícolas e da localização física das explorações pecuárias, de modo a evitar, concretamente no âmbito da identificação e do registo animal, que a distância do local da prática do acto dificulte ao agricultor o cumprimento das suas obrigações.

Umás e outras integram as funções que o IFAP está incumbido de realizar, enquanto organismo pagador. Contudo este tem a faculdade de, no exercício dessas funções, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho, as delegar — com excepção do pagamento das ajudas comunitárias — noutras entidades, devendo, porém, assegurar-se que essas entidades dispõem de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado, exercendo sobre as mesmas uma supervisão e um acompanhamento que permitam confirmar que as tarefas são desempenhadas de modo rigoroso e em conformidade com os normativos comunitários.

Complementarmente, o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, habilita o IFAP a estabelecer relações de colaboração com entidades públicas e privadas para a prossecução das suas atribuições.

Para esse efeito, entendeu-se ser necessário fixar um conjunto de regras bem como os procedimentos inerentes ao reconhecimento das entidades que, pela sua natureza estatutária, especial vocação e maior proximidade com os respectivos destinatários, revelem possuir as melhores condições para, em fase posterior e por delegação de tarefas, consubstanciada em protocolo, serem incumbidas de realizar as operações essenciais à função de recepção dos pedidos de ajudas e à função inerente às tarefas de recolha, arquivamento e carregamento da informação nas bases de dados que constituem o SNIRA, bem como à divulgação, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária.

Nestes termos, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e dos artigos 22.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Para efeitos de execução, no continente, das operações inerentes à recepção dos pedidos de ajuda dos apoios directos da política agrícola comum que estejam incluídos no sistema integrado de gestão e controlo, bem como para as operações de recolha e arquivamento da informação relativa ao registo de movimentação de animais a reportar ao SNIRA, e ainda para promoção das acções de divulgação, acompanhamento, aconselhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária, o Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas I. P., poderá estabelecer protocolos com entidades que sejam reconhecidas para o exercício daquelas tarefas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Organismo competente para o reconhecimento**

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, o reconhecimento das entidades a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º**Processo de reconhecimento**

1 — Para efeitos do presente despacho, podem ser reconhecidas as seguintes entidades:

- a) Cooperativas agrícolas, suas uniões, federações ou confederações, constituídas ao abrigo do Código Cooperativo;
- b) Outras pessoas colectivas de carácter associativo e as organizações de cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com a última redacção do Decreto-Lei n.º 76-A/2006;
- c) Outras pessoas colectivas de carácter associativo, constituídas ao abrigo do artigo 167.º do Código Civil, desde que preencham os restantes requisitos de reconhecimento, previstos no presente despacho;

2 — As entidades referidas no número anterior devem ainda, cumulativamente:

- a) Possuir representatividade de âmbito nacional, regional ou municipal;
- b) Possuir uma actividade estatutária na área do apoio técnico agrícola e pecuário;
- c) Demonstrar uma estrutura técnica e organizativa adequada à realização das tarefas a desenvolver.

3 — Excepcional e fundamentadamente podem ser reconhecidas outras pessoas colectivas de carácter associativo que já tenham demonstrado perante o IFAP a competência e a capacidade adequadas ao exercício das tarefas referidas no artigo 1.º

Artigo 4.º

Formalização do reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento é efectuado, mediante requerimento apresentado pelas entidades candidatas ao reconhecimento, dirigido ao IFAP e instruído com a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior.

2 — Para efeitos de avaliação das candidaturas e proposta de decisão de reconhecimento é designada pelo Conselho Directivo do IFAP, uma comissão, constituída por representantes dos departamentos com competência no âmbito das funções referidas no artigo 1.º

Artigo 5.º

Delegação de funções e supervisão das funções delegadas

1 — Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho, as funções a delegar são as relacionadas com a execução das tarefas inerentes à recepção dos pedidos de ajuda dos apoios directos atribuídos no âmbito da política agrícola comum incluídos no sistema integrado de gestão e controlo e com a execução das tarefas de recolha e carregamento no sistema da informação a integrar nas bases de dados que constituem o SNIRA, bem como as funções de divulgação, acompanhamento e apoio técnico à actividade agrícola e pecuária.

2 — O IFAP assegura que as entidades reconhecidas dispõem de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado, exercendo sobre as mesmas uma supervisão e um acompanhamento que permitam confirmar a execução das tarefas em conformidade com as regras nacionais e comunitárias.

Artigo 6.º

Protocolos

Após o reconhecimento são celebrados protocolos entre as entidades reconhecidas e o IFAP, destinados à definição concreta das tarefas a realizar.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades reconhecidas

As entidades reconhecidas devem respeitar, entre outras especialmente previstas, as seguintes obrigações gerais:

- a) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a realização das tarefas essenciais à divulgação, ao aconselhamento, ao apoio técnico à actividade agrícola e pecuária, ao preenchimento de formulários dos pedidos de ajudas, à recolha e carregamento da informação nas bases de dados que constituem o SNIRA;
- b) Garantir o acesso a todos os agricultores e a todos os detentores de animais, em tempo útil, à realização das tarefas referidas na alínea anterior;
- c) Cumprir e fazer cumprir o dever de sigilo;
- d) Cumprir e fazer cumprir o exercício das funções com as necessárias garantias de imparcialidade;
- e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito das funções delegadas, sempre que solicitado pelo IFAP;
- f) Elaborar anualmente um relatório de actividades, de acordo com modelo a divulgar pelo IFAP.

Artigo 8.º

Direitos das entidades reconhecidas

As entidades reconhecidas gozam do direito de acesso à informação considerada relevante para a realização das tarefas essenciais à divulgação, ao apoio técnico e ao preenchimento de formulários dos pedidos de ajudas, bem como à manutenção da operacionalidade, da

actualização e da gestão administrativa das bases de dados informatizadas que constituem o SNIRA, nomeadamente os manuais e as normas de procedimentos utilizados pelo IFAP no âmbito dos processos relativos às tarefas a executar

Artigo 9.º

Validade do reconhecimento

O reconhecimento das entidades para os efeitos previstos no presente despacho é válido por dois anos, findos os quais as mesmas são sujeitas a uma reavaliação dos critérios de reconhecimento.

Artigo 10.º

Recomendações e retirada do reconhecimento

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e do especialmente previsto nos protocolos a celebrar, o IFAP pode suspender ou retirar, total ou parcialmente, o reconhecimento às entidades reconhecidas sempre que se verifique o incumprimento das normas definidas no presente despacho ou das cláusulas dos protocolos a celebrar ou, ainda, das recomendações por si formuladas no âmbito das funções referidas no artigo 1.º

Artigo 11.º

Comissões de acompanhamento

1 — São criadas duas comissões de acompanhamento, compostas por representantes do IFAP, que a elas preside, podendo cada uma delas integrar, de acordo com a natureza das funções delegadas, representantes do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), da Autoridade de Gestão do PRODER e das entidades que vierem a ser reconhecidas, com o objectivo de acompanhar a execução das funções a delegar, nomeadamente avaliar as dificuldades técnicas e ou logísticas detectadas e propor a adopção de medidas tendentes a ultrapassar as dificuldades, de modo a habilitar o IFAP à tomada de decisões de acordo com as competências legalmente definidas.

2 — As comissões de acompanhamento funcionam de acordo com um regimento por elas aprovado, sob proposta do IFAP.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Dezembro de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 953/2009

Considerando que o licenciado em Organização e Gestão de Empresas, Pedro Alexandre dos Santos Simão, especialista de informática do grau 3, nível 1, do mapa de pessoal da Reitoria da Universidade de Lisboa, demonstrou possuir, em sede do procedimento concursal realizado, conhecimentos, formação e experiência profissional relevantes nas áreas da gestão financeira e da inovação dos serviços, designadamente no que se refere ao recurso às novas tecnologias, aliados ao comprovado exercício de cargos de direcção nessas mesmas áreas específicas;

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o licenciado Pedro Alexandre dos Santos Simão para o cargo de director de serviços de Gestão e Inovação, cargo de direcção intermédia do 1.º grau, da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

31 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Luísa Dangues Tomás*.

ANEXO

Identificação — Pedro Alexandre dos Santos Simão.
Habilitações literárias:

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas com média final de 15 valores, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), no ano de 1991.

Conclusão da parte lectiva do Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação, ministrado pelo INDEG/ISCTE, no ano lectivo de 1996/97.